



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100644-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Passira, Sr. Severino Silvestre de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2022, para efeito de emissão de parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, na forma prevista no art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; bem como no art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

A presente prestação de contas foi enviada por meio do sistema eletrônico desta Corte e-TCE-PE, em atendimento a Resolução TC nº 11/2014 que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão. Assim sendo, as referências às peças integrantes do processo foram feitas com base na numeração recebida no referido sistema, a menos que diferentemente do indicado.

Cumprе destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo, previstos para a saúde e a educação e, máximo, para as despesas com pessoal.



Sendo assim, o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas apenas aqueles relativos à atuação governamental da Chefia do Executivo Municipal, essenciais à emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, opinativo técnico-jurídico que irá subsidiar o julgamento político a cargo do Legislativo.

Portanto, tal análise não se confunde com as contas de gestão daqueles que administram e gerenciam dinheiros, bens e valores públicos a que se refere o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 30, inciso II, da Constituição Estadual, submetidas a julgamento pelo Tribunal de Contas, consubstanciado em deliberação que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (sanção), conforme art. 71, § 3º, da Constituição Federal e art. 30, § 3º, da Constituição Estadual.

Por fim, cabe destacar que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º, e o 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Da análise da documentação constante dos autos, a área técnica do TCE /PE emitiu Relatório de Auditoria (doc. 88), o qual, na Tabela 1.b - Limites Constitucionais e Legais (pág. 11), evidencia o descumprimento dos seguintes limites legais:

Especificação	valor (R\$) ou limite legal (%)	Fundamentação Legal	% ou valor aplicado (R\$)	situação
Despesa Total com Pessoal	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20	68,94%	Descumprimento
Aplicação da complementação – VAAT em despesas de capital	15% da complementação - VAAT	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 27	7,68%	Descumprimento



O Relatório de Auditoria (doc. 88 - item 1, págs. 7/8), ainda aponta a ocorrência das seguintes irregularidades:

- **Orçamento (Capítulo 2)**

- [ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1).
- [ID.02] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).
- [ID.03] LOA com receitas subestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município (Item 2.1).
- [ID.04] Programação financeira deficiente (Item 2.1).
- [ID.05] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2)
- [ID.06] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).
- [ID.07] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).
- [ID.08] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.2).
- [ID.09] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

- **Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)**

- [ID.10] Déficit financeiro de R\$ 16.179.283,43 (Item 3.1).
- [ID.11] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).
- [ID.12] Balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).



- [ID.13] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias se fundamentam em valores desatualizados (Item 3.3.1).

- [ID.14] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 157.662,58 (Item 3.4).

- [ID.15] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 436.837,77 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

- [ID.16] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5).

- [ID.17] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez seca <1) (Item 3.5).

- **Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)**

- [ID.18] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4).

- **Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)**

- [ID.19] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1).

- [ID.20] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3).

- [ID.21] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3).

- [ID.22] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

- [ID.23] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5)

- **Educação (Capítulo 6)**

- [ID.24] Descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital (Item 6.2.4).



- **Previdência Própria (Capítulo 8)**

- [ID.25] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 233.630.159,65 (Item 8.2)
- [ID.26] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 232.748,27 (Item 8.4).
- [ID.27] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 461.319,50 (Item 8.4).
- [ID.28] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.3).

- **Transparência (Capítulo 9)**

- [ID.29] Nível "Intermediário" de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

Devidamente notificado do teor do Relatório de Auditoria (RA), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), o interessado apresentou defesa escrita (doc. 102).

Vieram-me os autos.

É o relatório do que importa.

VOTO DO RELATOR

Passo à análise das irregularidades e/ou deficiências apontadas pela auditoria, em confronto com os argumentos apresentados pela defesa.

- **Orçamento**

- [ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1).



- [ID.05] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).

Aponta a auditoria a ocorrência de divergência entre os dados do sistema informatizado "Tome Contas" do TCE-PE e os dados registrados no SICONFI, conforme tabela 2.2a, demonstrada a seguir:

Tabela 2.2a – Comparativo das despesas registradas – Siconfi x Tome Conta (em R\$)

Despesas por Função	STN – Siconfi (a)	Tome Conta (b)	Diferença % (a – b)/a
Legislativa	2.810.288,52(1)	2.832.555,41(2)	0,79
Administração	9.174.543,12(1)	10.481.941,69(2)	14,25
Assistência Social	3.072.766,72(1)	3.183.534,43(2)	3,60
Previdência Social	14.802.341,94(1)	16.501.396,96(2)	11,48
Saúde	20.328.925,09(1)	0,00(2)	100,00
Educação	26.788.211,80(1)	0,00(2)	100,00

Fontes: (1)Siconfi, RREO, Anexo 02 (consulta realizada em 05/07/2022)
(2)Sistema Tome Conta, TCE-PE (consulta realizada em 05/07/23)

Defesa:

A defesa argumenta que, em relação ao apontamento [ID.01], a auditoria não apontou quais as receitas estavam em divergência. Quanto às despesas, reconhece as inconsistências, já tendo solicitado à Secretaria de Finanças do município as devidas correções. Alega, por fim, que tais inconsistências não prejudicaram a obtenção de informações para a auditoria.

Análise:

Verifico que os dados relativos às receitas orçamentárias divergentes não estão disponibilizadas no RA, conforme alegou a defesa. Desta forma, pela não evidenciação por parte da auditoria, retiro o apontamento do rol de irregularidades.

Em relação às despesas, constato que, na soma das despesas 'orçamentárias' com as despesas "intra-orçamentárias" constantes no SICONFI, verificadas no sistema "Tome Contas" (Passira - Despesas), em 27 /05/2024 e nos dados constantes no SICONFI (SICONFI - Passira), na mesma data, estão convergentes.

Desta forma, retiro também o apontamento relativo às inconsistências das despesas do rol de irregularidades.



- [ID.02] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

- [ID.03] LOA com receitas subestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município (Item 2.1).

A auditoria registrou a ocorrência de receitas de capital superestimadas, conforme detalha:

Tabela 2.1c – Comportamento das Receitas de Capital

Item	Previsto 2022 (A)	Arrecadado 2022 (B)	Diferença (C = A – B)	Percentual Arrecadado (B/A*100)	Percentual Não Arrecadado (C/A*100)
Receitas de Capital	1.300.000,00(1)	441.646,34(2)	858.353,66	33,97%	66,03%

Fontes: (1)Siconfi, RREO, Anexo 01 (consulta realizada em 17/03/2022)

(2)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (doc. 15, prestação de contas do prefeito municipal)

Relata ainda que, ao contrário das receitas de capital, as receitas correntes foram subestimadas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA CNPJ: 11.097.300/0001-57				
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - CONSOLIDADO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL				
EXERCÍCIO: 2022				
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS (c)	SALDO (d) = (c-b)
RECEITAS CORRENTES (II)	86.300.000,00	86.300.000,00	103.425.148,75	17.125.148,75

Finaliza a auditoria quanto aos apontamentos em questão:

[...] É cediço que o art. 12 da LRF impõe que a metodologia de cálculo e premissas utilizadas nas projeções das receitas e, conseqüentemente, na fixação das despesas sejam baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária, impedindo que previsões subestimadas ou superestimadas acarretem incertezas e/ou frustrações no tocante ao desenvolvimento das ações administrativas, as quais ficam sensivelmente prejudicadas, além de comprometer a política fiscal do Município.

Defesa:

A defesa assim se pronunciou:



[...] Nesse ponto, o defendente já tomou providências para que a “superestimativa da receita” não se repita nos orçamentos futuros, em observação ao que determina o art. 12 da LRF. Para tanto, encaminhou cópia deste Relatório a Secretaria de Finanças e a contabilidade da Prefeitura Municipal.

Ressalte-se que apesar do apontamento feito pela auditoria, o Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA) em 2022 foi de 1,19, indicando que o município arrecadou R\$ 1,19 para cada R\$ 1,00 previsto, resultando em excesso de arrecadação

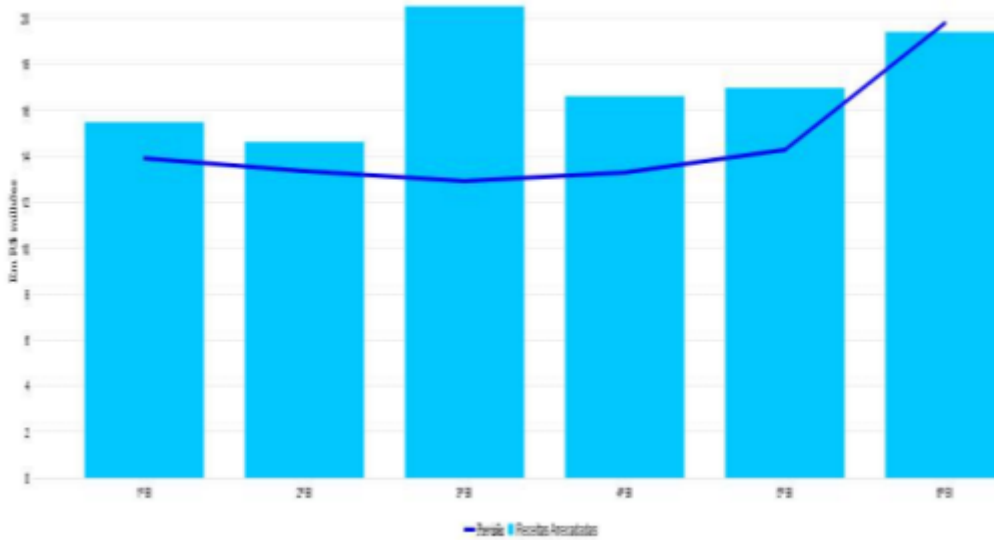
Análise:

A defesa reconhece as falhas na confecção da Lei orçamentária. Apontamento mantido, merecedor de recomendação para que a prefeitura proceda a estimativa das receitas mais próximas da realidade no orçamento.

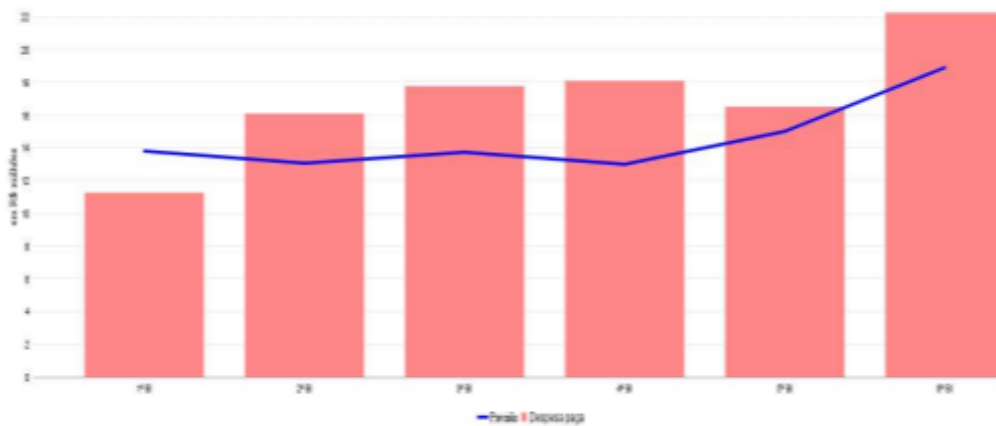
- [ID.04] Programação financeira deficiente (Item 2.1).

- [ID.06] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

A auditoria verificou que a programação financeira e o cronograma de desembolsos do município, instituídos pelo Ato Normativo nº 01/2022, de 04/01/2022, e encaminhados na prestação de contas (doc. 22), se mostraram deficientes como instrumento de planejamento, haja vista apresentar as receitas e as despesas fora da realidade municipal. A equipe de auditoria demonstra, através dos gráficos 2.1d e 2.2f do RA, a realidade da arrecadação e execução das despesas perante a programação financeira e o cronograma de execução das despesas:



Fontes: Programação Financeira (doc. 22) e RREO's do 1º ao 6º bimestres de 2022¹⁴.
Gráfico 2.2f – Previsão de Desembolsos x Despesa Paga



Fonte: Programação Financeira (doc. 22) e RREO's do 1º ao 6º bimestres de 2022²³.

Defesa:

O Defendente argumenta que tomou providências para que não se repita em orçamentos futuros, encaminhando à Secretaria de Finanças e à contabilidade, o relatório de auditoria para que adotem medidas de aprimoramento.

Análise:

Em análise dos dados constantes no Ato normativo nº 01/2022 (doc. 22), de arrecadação das receitas e execução das despesas, constato a ocorrência de descompasso.

A não elaboração dos demonstrativos em apreço com base em uma metodologia claramente evidenciada, prejudicam o controle eficiente e eficaz dos gastos públicos do município. Um dos objetivos da Programação Financeira é compatibilizar a realização de receitas com execução de



despesas, correspondendo ao fluxo de caixa para o exercício de referência, enquanto o Cronograma Mensal de Desembolso consiste no desdobramento das dotações fixadas na LOA em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas. Daí a necessidade de detalhamento tanto das receitas como das despesas.

Assim sendo, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso permitem o controle do gasto público frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita. Tratam-se, portanto, de importantes instrumentos de gerenciamento de despesas públicas. Conforme determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 9º, ao final do bimestre deverá o município fazer a limitação de empenho caso a realização de receita não suporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Apontamentos do Relatório de Auditoria mantidos, sendo passíveis de recomendação, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

- [ID.07] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

Registra a área técnica desta Corte que a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2022 - Lei Municipal nº 774/2021 (doc. 46) autorizou em seu art. 7º o Poder Executivo a abrir créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 20% do total da despesa.

Defesa:

A defesa argumenta que adotará correção da inconsistência em questão.

Análise:

Cabe destacar que, não obstante a Lei Federal nº 4.320/1964, ao dispor sobre a possibilidade de autorização para abertura de créditos suplementares na própria lei orçamentária, não haver fixado limites para tanto, ao lançar mão de tal permissivo legal, deve o legislador usar da razoabilidade na fixação do percentual de suplementação, bem como na definição daquelas despesas que dele estarão desoneradas, ou que terão margem de suplementação mais alargada, a fim de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, vedação imposta pelo art. 167, inciso VII, da Constituição Federal.

A despeito da definição na LDO e na LOA do limite e condições para a suplementação orçamentária diretamente pelo Executivo ter contado com o aval do Legislativo, tem razão a auditoria ao afirmar que a previsão legal de autorização do limite pode descaracterizar a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, deixando de submeter ao Legislativo significativas alterações do Orçamento.



Entendo pertinente expedir recomendação no sentido de evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, abstendo-se ainda da inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e a não afastar o Legislativo de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.

- [ID.08] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.2).

Registra a auditoria a existência de créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 23.137.000,00, abertos com autorização dada por lei específica, quais sejam as leis municipais nº 791/2022 e nº 769/2021 (doc. 47). Porém, na análise da legislação, a auditoria relata a inexistência da disponibilidade para a abertura de créditos adicionais no montante utilizado.

Traz a auditoria o seguinte resumo dos créditos adicionais abertos sem autorização do Poder Legislativo:

Tabela 2.b – Créditos Adicionais abertos sem autorização do Poder Legislativo				
Norma (Lei e Decreto N°)	Data	Valor Total na Lei (RS)	Valor Utilizado (RS)	Valor sem autorização legal (RS)
Lei 791/2022	26/08/2022	12.000.000,00	22.363.000,00	10.363.000,00
Lei 769/2021 e Decreto 30	01/08/2022	0,00	410.000,00	41.000,00
		TOTAL		10.773.000,00

Fonte: Documentos 47 e 72 da Prestação de Contas

Finaliza a auditoria quanto a este ponto:

[...] Registre-se que a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no valor de R\$ 10.773.000,00 contraria o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e abre a possibilidade de o Prefeito vir a ser julgado pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de responsabilidade, por ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes, ficando sujeito à perda de cargo e à inabilitação, por 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular e de pena de detenção, de 3 meses a 3 anos (Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, inciso V, c/c §§ 1º e 2º do mesmo artigo).

Defesa:



O interessado não se pronunciou em relação a este apontamento.

Análise:

Verifico a existência da irregularidade em questão, uma vez que inexistiu autorização prévia para a execução das despesas orçamentárias abertas através de créditos adicionais suplementares.

Apontamento mantido, merecedor de recomendação.

- [ID.09] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

Foi apontado pela área técnica a abertura de créditos adicionais com fontes de recursos provenientes do excesso de arrecadação, totalizando R\$ 16.132.000,00, representando um incremento de 40,05% em relação ao orçamento inicial.

Registra ainda a auditoria:

[...] Para esta abertura de crédito estar em conformidade com o que prescreve o art. 43, § 1º, inc. II, e § 3º da Lei Federal nº 4.320/64, seria necessário que a fonte específica utilizada apresentasse excesso de arrecadação, caracterizado pelo saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Prossegue relatando que o documento 49 deste processo, que deveria apresentar a memória de cálculo do excesso de arrecadação usado para a abertura de créditos adicionais, não discrimina em que fontes houve tal excesso, não obedecendo integralmente a legislação.

Defesa:

A defesa argumenta que já encaminhou à Secretaria de Finanças tal irregularidade para providenciar as correções devidas.

Análise:

Verifico que o demonstrativo da apuração do excesso de arrecadação (doc. 49) apenas demonstra o total das receitas com excesso de arrecadação, sem, no entanto, conter os cálculos solicitados no art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, ou seja, a evolução mensal do excesso de arrecadação, considerando a tendência do exercício, a cada utilização dos recursos.

Quanto ao valor disponibilizado para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, verifico que o montante disponível no exercício (R\$



16,2 milhões) foi suficiente para suprir as demandas (R\$ 16,1 milhões). Não ocorreu, no entanto, a observância ao inciso I do art. 50 da LRF, a respeito da vinculação à fonte de recursos.

Assim sendo, mantenho o apontamento do rol de irregularidades, cabendo recomendação para que seja adotada memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais, cujas fontes de recursos forem o excesso de arrecadação, em conformidade com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, aplicando, desta forma, a boa técnica quando da abertura de créditos adicionais.

- **Finanças e Patrimônio**

- [ID.10] Déficit financeiro de R\$ 16.179.283,43 (Item 3.1).

- [ID.11] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

A auditoria constatou a ocorrência de um déficit financeiro de R\$ 16.179.283,43, bem como de saldos negativos em diversas fontes, destacando as seguintes:

- Fonte “Recursos Não Vinculados de Impostos - Impostos”, no valor de R\$ 7.686.155,08;
- Fonte “Recursos Não Vinculados de Impostos - Impostos - Saúde”, no valor de R\$ 6.704.619,64;
- Fonte “Transferências do FUNDEB - Imposto e Transferência de Imposto”, no valor de R\$ 21.000.249,03.

Ressalta, ainda, que não foram apresentadas justificativas através de notas explicativas.

Defesa:

O Defendente reconhece as irregularidades e que irá tomar providências para resolução da situação.

Análise:

Verifico a inexistência de nota explicativa relativa ao esclarecimento quanto às fontes de recursos com saldo negativo, cabendo recomendação para que componham a futura prestação de contas do município.

Quanto ao saldo deficitário de contas contábeis, entendo cabível a recomendação no sentido de aprimorar o controle contábil por fontes /destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair



obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município e melhorar a capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo.

- [ID.12] Balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

- [ID.13] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias se fundamentam em valores desatualizados (Item 3.3.1).

A Auditoria afirma que o Balanço Patrimonial de 2022 (doc. 6) apresenta o valor defasado da provisão matemática previdenciária no montante de R\$ 21.756.665,42. Detalho a seguir:

Tabela 3.3.1a – Provisões matemáticas previdenciárias registradas no Balanço Patrimonial Consolidado

Conta contábil	Valor (R\$)
2.2.7.2.1.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidação	21.756.665,42(1)
2.2.7.2.1.03.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	0,00(2)
2.2.7.2.1.04.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	0,00(2)
2.2.7.2.1.05.00 - Plano Previdenciário - Plano de Amortização (-)	0,00(2)
2.2.7.2.1.07.00 - Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário (+/-)	0,00(2)

Fontes: (1)Balanço Patrimonial (doc. 6)

(2)Siconfi, Balanço Anual (DCA), Balanço Patrimonial (pesquisa realizada em 03/07/2023)

O montante a ser registrado no Balanço Patrimonial deveria ter por base, de acordo com a auditoria, o DRAA 2023 (doc. 85), demonstrado abaixo:

Tabela 3.3.1b Provisões matemáticas previdenciárias ajustadas pela auditoria

Conta contábil	Valor (R\$)
2.2.7.2.1.00.00 – Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação	239.947.950,56(1)
2.2.7.2.1.03.00 – Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	194.349.787,44(2)
2.2.7.2.1.04.00 – Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	136.074.209,91(2)
2.2.7.2.1.05.00 – Plano Previdenciário - Plano de Amortização (-)	90.476.046,79(2)
2.2.7.2.1.07.00 – Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário (+/-)	0,00(2)

Fontes: (1)Cadprev, DRAA 2023, ano-base 2022, disponível em

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>

(2)Apêndice XV

Desta forma, aponta a auditoria que o Passivo Atuarial encontra-se desatualizado no montante de R\$ 218.191.285,14, no Passivo Não Circulante.



Defesa:

A defesa alega que as as estimativas das provisões matemáticas são calculadas de acordo com as premissas apresentadas anualmente no Parecer Atuarial da entidade, com aderência aos regulamentos dos respectivos planos de benefícios, estando em consonância com os relatórios de avaliação atuarial.

Cita julgado deste Tribunal (Processos TCE-PE nº 1490091-9 e nº 1270063-0) onde as falhas seriam de menor gravidade.

Análise:

Em relação à ausência de Notas Explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, a referida falha deve ser objeto de recomendação para que não mais ocorra no futuro.

No tocante aos valores das provisões matemáticas previdenciárias, tenho a considerar que o cálculo dos valores das contas de reserva matemática, e das respectivas contas redutoras, é feito pelo atuário por ocasião da avaliação atuarial, devendo o balanço patrimonial refletir tal situação. No caso em questão, o registro contábil das provisões matemáticas financeiras estão subavaliadas, quando comparadas com o DRAA 2021, ano base 2020.

Neste contexto, entendo que o apontamento relativo à defasagem ocorrida no registro contábil acarreta um balanço patrimonial em desacordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade, sendo, neste caso a NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas, como bem pontuou a área técnica em seu Relatório. Isto posto, sou pela expedição de recomendação para que a falha não volte a ocorrer em exercícios futuros.

- [ID.14] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 157.662,58 (Item 3.4).

- [ID.15] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 436.837,77 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

Relata a auditoria que, conforme Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (doc. 43), ocorreu recolhimento menor que o devido, ao RGPS, de contribuições previdenciárias patronais, no montante de R\$ 436.837,77, e das contribuições previdenciárias dos servidores, no valor de R\$ 157.662,58.

Finaliza a auditoria afirmando que:



[...] "O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras."

Defesa:

A defesa argumenta que a porcentagem não recolhida é de 11,28% do total a ser recolhido dos servidores, e de 12,35% das contribuições devidas patronais, sendo diminutas e devendo ser relevada.

Alega ainda que ocorreu baixa na dívida previdenciária na ordem de R\$ 650 mil, como consta no RA.

Análise:

Ao confrontar o Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (doc. 43), constata-se o recolhimento a menor no mês de novembro e referente ao 13º salário em 2022. A defesa reconhece a irregularidade.

Cabe recomendação no sentido de buscar a regularização dos recolhimentos previdenciários para que não venha a ser penalizado pelas restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, bem como acarretar aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, comprometendo gestões futuras.

- [ID.16] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5).

- [ID.17] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez seca <1) (Item 3.5).

Relata a auditoria que o município de Passira apresentou um índice de liquidez imediata de 0,16 ao final do exercício, o que demonstra incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo, contando, apenas, com suas disponibilidades (recursos disponíveis em caixa ou bancos).

Aponta ainda que o índice de liquidez corrente ao final do exercício foi, também, de 0,16, demonstrando a baixa capacidade do município de honrar suas obrigações, considerando todos os recursos realizáveis nos doze meses seguintes.

Defesa:



A defesa não se pronunciou em relação a estes apontamentos.

Análise:

Com base nas informações evidenciadas nas Tabelas 3.5a e 3.5b do RA (p. 49 do doc. 80), observa-se que no exercício de 2022 houve decréscimo do índice de liquidez corrente e do índice de liquidez seca (0,16), frente aos de 2021 (0,18). Verifico que os índices de liquidez imediata e corrente estão em um patamar muito baixo. Cabe ao gestor analisar os dados e propor alternativas para melhoria do déficit. Assim se exige de uma gestão planejada e eficiente.

Desta forma, entendo ser cabível a recomendação para que sejam envidados mais esforços no sentido de melhorar a capacidade de pagamento nos exercícios seguintes.

- **Repasses de duodécimos à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)**

- **[ID.18] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4).**

Registra a auditoria que os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal foram superiores ao limite permitido em 0,3% (R\$ 13.680,24), descumprindo o que preceitua o inciso II do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Defesa:

O interessado alega que o valor a maior repassado (R\$ 13.680,24) é mínimo, e que:

[...] pode-se considerar cumprido o disposto no caput do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, em razão de sua insignificância material, uma vez que o valor a maior repassado afetou apenas a casa centesimal em relação ao percentual de 7%, o que confirma sua irrelevância”

Análise:

De início, constato que o título da irregularidade não se coaduna com o fato relatado pela auditoria. Verifico que o montante ultrapassado é imaterial, representando 0,3% a mais que o limite. Dou razão à defesa, retirando tal apontamento do rol de irregularidades.

- **Responsabilidade Fiscal**

- **[ID.19] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1).**



A auditoria constatou que o município obteve 95,24% na comparação da despesa corrente com a receita corrente (DC/RC), contrariando, desta forma, o art. 167-A da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2022), que limita tal relação em 95%.

Defesa:

O interessado não se pronunciou em relação a esta irregularidade.

Análise:

Em análise do apêndice III do RA, que deu lastro ao relatado pela auditoria, constata-se as ocorrências citadas pela equipe técnica. Assim, acolho os apontamentos. Entendo, porém, que seja levado ao campo das recomendações.

- [ID.20] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3).

Relata a auditoria que ao final do exercício de 2022, a DTP do Poder Executivo foi de R\$ 57.734.050,82, o que representou um percentual de 68,94% em relação à RCL do município (Apêndice V), apresentando diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2022, que foi de 61,14% da RCL.

A auditoria apurou que no cálculo da Despesa Total de Pessoal - DTP, o Município de Passira não contabilizou as despesas com a contratação de profissionais que exercem atividades típicas da Administração, a exemplo de médicos, enfermeiros, odontólogos e fisioterapeutas, mas que foram contabilizadas como "Serviços de Terceiros - Pessoa Física". (docs. 81 e 82), no valor de R\$ 3.655.000,00.

Defesa:

O Defendente alega que os valores relativos à contratação de serviços de terceiros não deveriam constar nos cálculos, em conformidade com a decisão deste Tribunal (Processo TCE-PE nº 22100003-3 - Prefeitura de Passira) referente ao exercício financeiro de 2021.

Análise:

No caso em questão, embora o Tribunal tenha decisão (Acórdão T.C. nº 069 /2013 - Processo TCE-PE nº 1301713-5) no sentido de incorporar, na Despesa Total de Pessoal, para fins de elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, as despesas de pessoal junto às Organizações Sociais e Outras Entidades não Governamentais, que se refiram à execução de atividades fins, para as quais haja correspondência com cargos e funções dos seus



quadros de servidores, existe recurso em relação à citada deliberação ainda pendente de julgamento.

Nesse sentido, até o julgamento que vai deliberar em definitivo sobre a interpretação do art. 18, § 1º, da Lei complementar nº 101/2000 (LRF) para os gastos de pessoal das entidades do terceiro setor, não há fundamento para caracterizar como irregularidade o não cômputo para fins dos limites da LRF.

- [ID.21] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3).

Aponta a equipe que a DTP do município foi de R\$ 57.734.050,82 ao final do exercício de 2022, o que representou um percentual de 68,94% em relação à RCL do município (Apêndice V), apresentando diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2022, que foi de 61,14% da RCL.

Desta forma, relata que o Poder Executivo ultrapassou o limite de 54% da RCL previsto na LRF no 3º quadrimestre de 2022, fato que vem ocorrendo desde o 1º quadrimestre de 2021.

Aponta, ainda, a auditoria, que, de acordo com a Lei Complementar nº 178 /2021, art. 15, o Poder Executivo deve se enquadrar no limite máximo de gasto com pessoal até o término do exercício de 2032, com o excesso sendo eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023.

Defesa:

Alega o interessado que, em 2022, ocorreu a retração dos valores referentes ao FPM repassados aos municípios, requerendo o mesmo tratamento dado quando esta Corte julgou o processo TCE-PE nº 19100210-0 - Prefeitura de Passira, regular com ressalvas, onde as DTP atingiram 72,65% em relação ao RCL. A defesa alega ter ocorrido uma drástica redução nos gastos com pessoal.

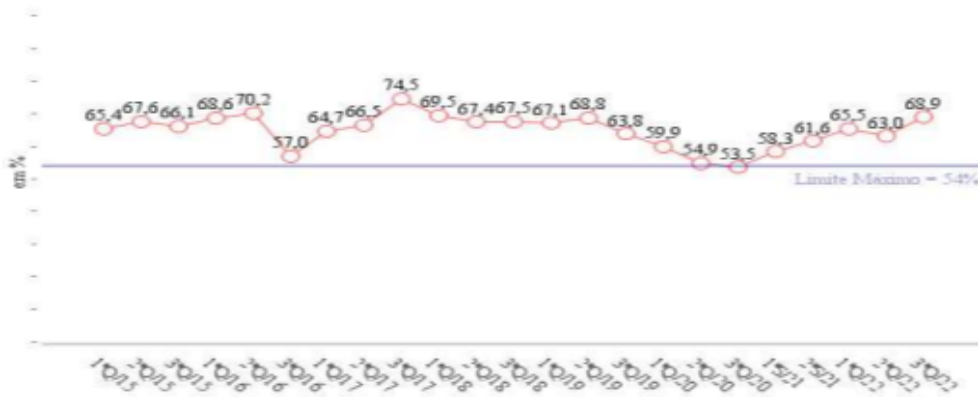
Análise:

Destaco que o conteúdo apontado pela auditoria está focando o descontrole nos gastos com pessoal, que compromete a atuação do Poder Executivo na medida em que restringe a capacidade de alocar recursos em áreas importantes na implantação de políticas públicas voltadas a atender a população. Tal aspecto vai de encontro aos Princípios da eficiência, do interesse público e da gestão fiscal responsável.

Verifico a evolução da DTP registrada no RA:



Gráfico 5.3a – DTP do Poder Executivo em relação à RCL (em %)



Fontes: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Apêndice V.

Quanto à alegação da defesa de que ocorreu a retração dos valores relativos à transferências do FPM, verifico que ocorreu uma elevação de R\$ 37,9 milhões em 2021 (Processo TCE-PE nº 22100541-9, doc. 04) para R\$ 52,5 milhões em 2022 (doc. 04), perfazendo uma elevação de 38,5%. Verifico ainda a evolução da relação entre a DTP e a RCL registrada no RA:

Gráfico 5.3b – RCL x DTP



Fontes: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Apêndice V.

Desta forma, não assiste razão à defesa quanto a este argumento.

Quanto às decisões deste Tribunal em situações que a defesa entende por similares, ressalto que a formação do juízo de valor pela aprovação, com ou sem ressalvas, ou pela rejeição das contas se faz pelo conjunto de irregularidades apontadas, analisadas em um contexto.

Assim, uma mesma irregularidade ocorrendo isoladamente, ou em conjunto, com outras de menor gravidade pode não vir a macular as contas, ao contrário do entendimento que pode resultar diante de sua ocorrência juntamente com outras de igual ou maior relevância.



Apesar da suspensão do prazo para recondução da DTP, recomendo que o gestor do município busque reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, haja vista que, a partir do exercício de 2023, terá que eliminar o excedente em pelo 10% a cada exercício.

- **[ID.22] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).**

- **[ID.23] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5)**

Relata a área técnica desta Corte que, em 2022, a Prefeitura não deixou recursos vinculados (R\$ 947.198,33) e não vinculados (R\$ 487.372,79) suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados .

Cita a equipe de auditoria o seguinte Acórdão do TCU a respeito da inscrição em restos a pagar:

[...] Acórdão 2.033/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade. A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 2º da Lei 4.320/1964

Menciona ainda que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas, deste e de outros exercícios, poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Defesa:

O defendente reconhece a necessidade de aperfeiçoamento, e encaminhou a Secretaria de Finanças para providenciar as correções necessárias.

Análise:

Há que se considerar que a inscrição de restos a pagar sem a existência de correspondentes recursos para lastreá-los constitui fato potencialmente comprometedor do desempenho do exercício seguinte, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitar dívidas passadas. Cabe à gestão administrar melhor os recursos financeiros à sua disposição.



Apontamento mantido, merecedor de ressalvas e recomendação.

- **Educação (Capítulo 6)**

- **[ID.24] Descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital (Item 6.2.4).**

Registra a auditoria que, nos termos do art. 27 da Lei Federal nº 14.113 /2020, no mínimo 15% dos recursos da complementação - VAAT (Valor Anual Total por Aluno) devem ser aplicados em despesas de capital.

A auditoria registra que o município descumpriu os limite de aplicação do Valor Anual Total por Aluno - VAAT, em despesas de capital, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 6.2.4 – Limites de aplicação da complementação da União – VAAT

Descrição	Valor (RS)	
Receita recebida – Fundeb Complementação VAAT	3.149.386,15	
Descrição	% aplicado	Situação
Percentual de 50% da complementação – VAAT em educação infantil (art. 28)	51,22	Cumpriu
Mínimo de 15% da complementação – VAAT em despesas de capital (art. 27)	7,68	Descumpriu

Fonte: Apêndice XII.

Defesa:

O Defendente alega que a auditoria não apontou desvio de finalidade da despesa com educação, e que o TCE-PE já firmou jurisprudência para relevar este apontamento com a aprovação com ressalvas (Processo TCE-PE nº 23100646-9).

Análise:

Verifico que, para o cálculo dos limites de complementação VAAT, constante do Apêndice XII do RA (pág. 130), a auditoria teve por fonte os valores registrados no Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 28) apresentado na prestação de contas.

A defesa reconhece a irregularidade. Cabe ao gestor a responsabilização pelo não cumprimento da norma, sendo passível de recomendação para que não mais venha a ocorrer.

- **Previdência Própria (Capítulo 8)**

- **[ID.25] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 233.630.159,65 (Item 8.2)**



- [ID.28] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.3).

Relata a auditoria que, em 2022, o RPPS do município apresentou o seguinte desequilíbrio atuarial:

Tabela 8.2 – Resultado Atuarial do RPPS¹³²

Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios (A)	5.399.336,09(1)	Passivo atuarial (B = C + D - E)	239.029.495,74
		(C) Provisão matemática dos benefícios concedidos:	194.349.787,44(1)
		(D) Provisão matemática dos benefícios a conceder:	136.074.209,91(1)
		(E) Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei:	91.394.501,61(1)
Resultado atuarial (A - B) Deficit (-) / Superavit (+)			-233.630.159,65

Fonte: (1)Apêndice XV

Registra, ainda, a auditoria, que a alíquota patronal suplementar sugerida pela avaliação atuarial não foi a registrada na legislação municipal de Passira, conforme demonstra a seguir:

Tabela 8.3 – Alíquotas dos Segurados e Patronal

Alíquota dos Segurados					
Tipo	Limite legal (%)	Alíquota atuarial (%)	Alíquota fixada em lei (%)		
Ativos (S)	S ≥ 14	14,00(1)	14,00(2)		
Aposentados (S)	S ≥ 14	14,00(1)	14,00(2)		
Pensionistas (S)	S ≥ 14	14,00(1)	14,00(2)		
Alíquota Patronal					
Tipo	Limite legal (%)	CN atuarial (%)	CN fixada em lei (%)	CS atuarial (%)	CS fixada em lei (%)
Ente (E)	S ≤ E ≤ 2S	20,74(1)	20,74(2)	31,47(1)	24,88(2)

Obs.: CN = Contribuição Normal
CS = Contribuição Suplementar

Fontes: (1)DRAA 2022 (doc. 74)
(2)Norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (doc. 41 e doc. 84, p.32)

Relata por fim, a auditoria:

[...] O comprometimento do equilíbrio financeiro ou atuarial do regime também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema



de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998.

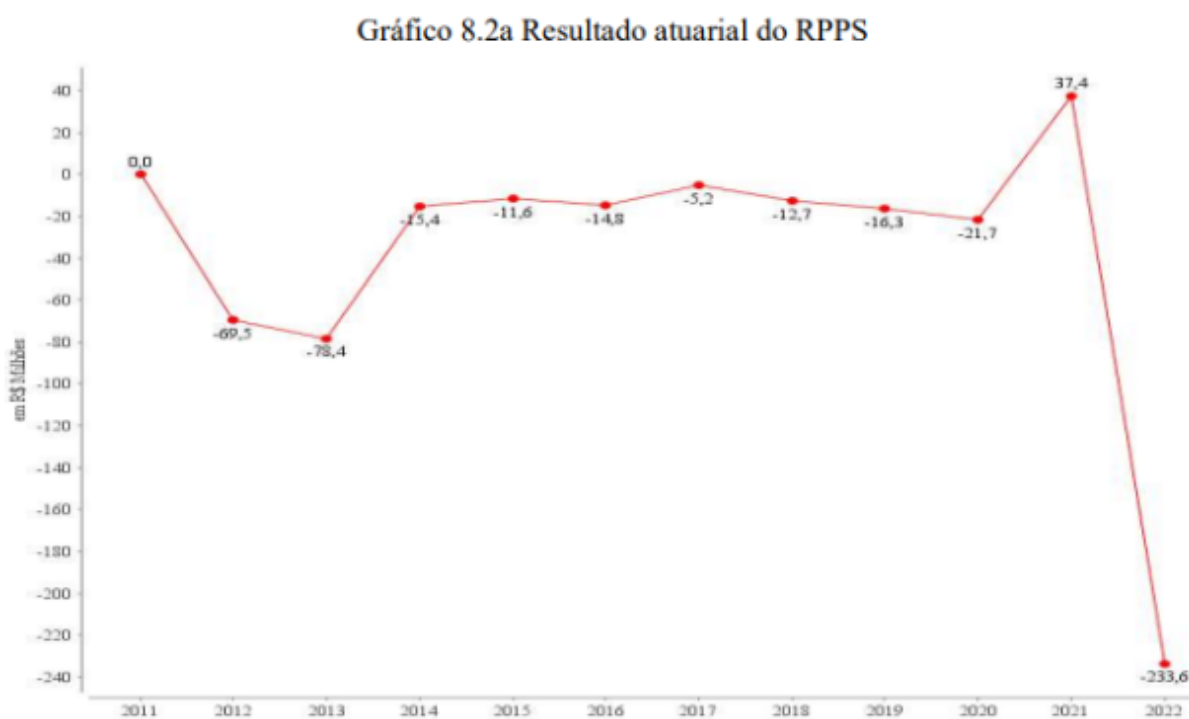
Defesa:

Em relação à alíquota patronal suplementar, alega o interessado que encontra dificuldade de elevar de 20,74% para 31,47%, face às demandas de saúde, educação, assistência social, entre outras.

A defesa alega ainda que está tomando providências em relação à situação atuarial.

Análise:

Verifico em gráfico constante às fls 104 do RA, a evolução do resultado atuarial:



Fonte: Apêndice XV e Relatórios de Auditoria.

Como pontuou a auditoria, ocorreu um agravamento da situação atuarial do RPPS municipal.

No tocante à não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, verifico que a Prefeitura deve envidar esforços para a adoção da alíquota patronal suplementar dentro da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de custeio proposto na avaliação atuarial.

Em razão do exposto, cabe ao Prefeito acompanhar a solidez do RPPS, garantir a saúde econômica e a segurança do regime próprio, evitando,



entre outras consequências, o aumento de endividamento do município e o descumprimento de suas metas fiscais, sendo o apontamento merecedor de recomendação.

- **[ID.26] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 232.748,27 (Item 8.4).**

- **[ID.27] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 461.319,50 (Item 8.4).**

Aponta a auditoria que a Prefeitura não repassou ao Fundo de Previdência dos Servidores o montante de R\$ 232.748,27 referente à contribuição dos servidores descontada na Folha de Pagamentos da Prefeitura. Registra, ainda, o não repasse de R\$ 461.319,50 referente às Contribuições Previdenciárias Patronais, causando impactos no equilíbrio financeiro do RPPS do Município.

Defesa:

Quanto ao recolhimento a menor das contribuições, a defesa argumenta que os valores não recolhidos dos servidores representaram 6,74% do total devido no exercício, e representaram 3,99% em relação às contribuições patronais, sendo assim consideradas diminutas.

Análise:

Verifico através do Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias (doc. 42) a irregularidade apontada pela auditoria. A defesa reconhece a irregularidade, alegando que o valor é de pequena monta.

Quanto aos valores, o montante maior não recolhido refere-se ao mês de dezembro/2022, que deveriam ser recolhidos em janeiro de 2023. Tendo em vista que a auditoria tem que se ater ao exercício em questão, e, no caso em tela, aos recolhimentos previdenciários devidos em 2022, entendo que tal fato mitiga a irregularidade.

Diante do percentual total não recolhido, de 4,5% das contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio, contabilizadas no exercício financeiro de 2022, considero-o de pouca materialidade. O apontamento enseja, porém, recomendação para que o Município regularize os recolhimentos previdenciários, evitando o aumento do passivo do município ante o Regime Próprio de Previdência, gerando, também, ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, comprometendo gestões futuras.

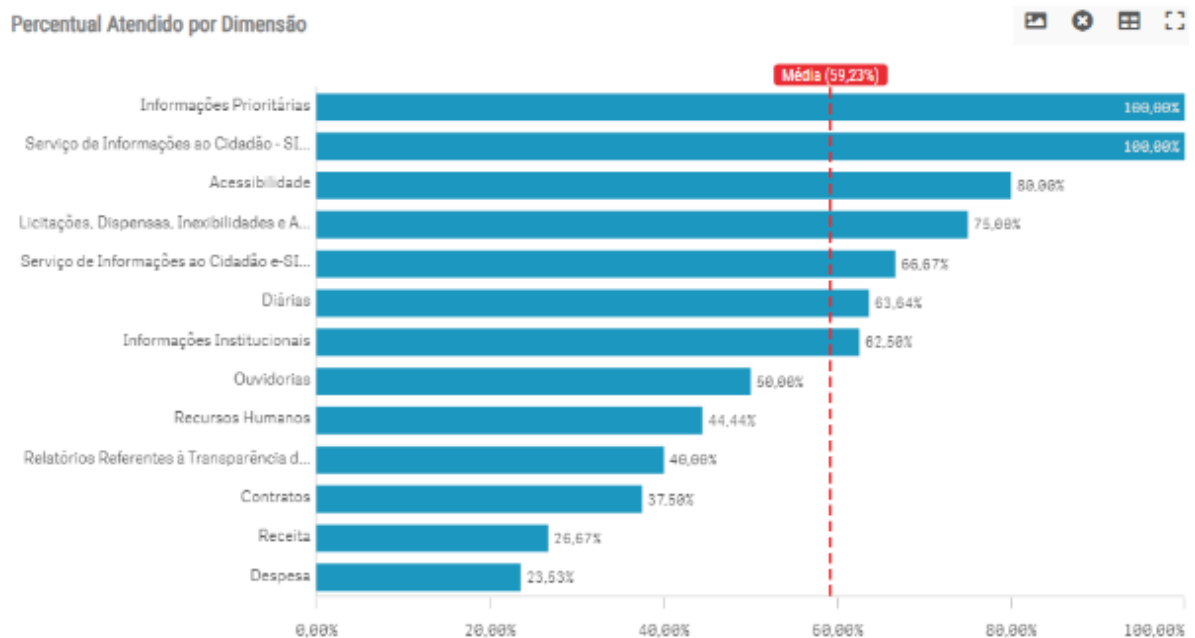
- **Transparência**



- [ID.29] Nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

O Relatório de Auditoria registra que em 2022 foi realizado por esta Corte de Contas o Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP) dos Sítios oficiais e portais da transparência no âmbito das prefeituras municipais de Pernambuco, mediante busca de informações.

Do referido levantamento, a Prefeitura Municipal de Passira foi classificada no nível de transparência “Intermediário”, indicando que não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias, conforme demonstrado a seguir:



Fonte: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>

Registra, ainda, a auditoria que:

[...] O descumprimento das normas relativas à transparência pode sujeitar o Prefeito a julgamento pelo Tribunal de Contas, em Processo de Gestão Fiscal, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 172/2022, artigo 2º). Pode ensejar também o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, com sanção prevista de cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).

Defesa:

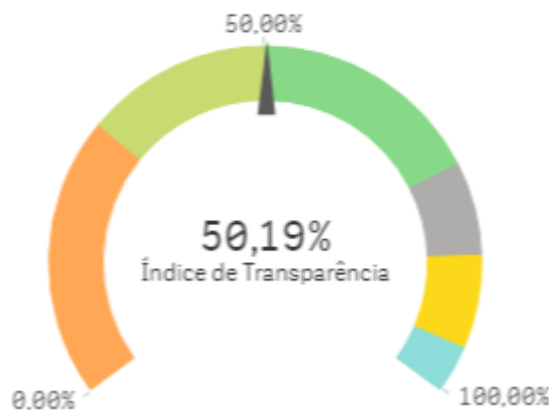
A defesa não se pronunciou em relação a este apontamento.



Análise:

Analisando o Portal <https://radardatransparencia.atricon.org.br/>, verifico que o município de Passira consta com nível de transparência com índice de 50,19%, tendo os quesitos recursos humanos, relatórios de transparência, contratos, receitas e despesas abaixo de 50%. No geral, o indicador em 2022 ultrapassou por pouco os 50%, conforme demonstro:

Índice de Transparência



Apontamento mantido que, em razão do contexto verificado no exercício em análise acima narrado, deve ser remetido ao campo das recomendações.

Isso posto,

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em



consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (61,14 % em relação à RCL);

CONSIDERANDO que não obstante a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolar o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, restam suspensos, para o exercício de 2022, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF, em conformidade com o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178 /2021;

CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020);

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores, ao RGPS, representando 12,1% das contribuições devidas no exercício;



CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RPPS (contribuição de servidores e patronal), representando 4,5%, das contribuições devidas no exercício; e,

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Passira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
2. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178/2021);
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
4. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto



prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

6. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
7. Adotar controles para evitar o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113 /2020); e,
8. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal.

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	32,70 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	84,44 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	24,76 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	61,14 %	Não
	Repasse do	CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 2.833.622,73	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	9,15 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	20,74 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.